SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067633 - SP (2026/0012544-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d467cfa4-27fe-4a80-ac58-eb1ae141575e

HABEAS CORPUS Nº 1067633 - SP (2026/0012544-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de A M B, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1503968-42.2020.8.26.0590 – fls. 36/47).

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 36 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, por diversas vezes, c/c o art. 71, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Neste *writ*, a defesa sustenta que a condenação quanto aos crimes imputados contra a vítima M S DO N R configura manifesto constrangimento ilegal por insuficiência probatória, diante da ausência de depoimento judicial da vítima e do amparo exclusivo em provas indiretas e frágeis, como relatos de terceiros, relatório psicológico genérico, exame pericial negativo e mensagens de *WhatsApp* sem especificidade.

Documento eletrônico VDA57382858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:26
Código de Controle do Documento: 9b13e725-af68-4879-8c30-3ad6572038ba

Alega, subsidiariamente, que houve ilegalidade na aplicação do concurso material de crimes entre os fatos envolvendo as duas vítimas, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, por terem ocorrido no mesmo contexto fático, com unidade de tempo, lugar, modo de execução e relação de autoridade do padrasto, com menção a julgado favorável à tese.

Requer a absolvição quanto aos delitos atribuídos à vítima M S DO N R, com a consequente redução da pena para 18 anos. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados contra ambas as vítimas, com o redimensionamento da pena.

As informações foram prestadas às fls. 128/131 e 134/158.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 161/172).

É o relatório.

VOTO

Este *writ* é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Ademais, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023).

De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

Documento eletrônico VDA57382858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:26
Código de Controle do Documento: 9b13e725-af68-4879-8c30-3ad6572038ba

No caso, estou de acordo com o parecer oferecido pela Subprocuradora-Geral da República JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razões de decidir (fls. 168/170):

> A condenação do paciente foi mantida fundamentadamente, tendo em conta os elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal, sendo prescindível a oitiva da vítima (e-STJ Fls. 15/16):
>
> [...]
>
> Apesar de M. S. do N. R. não haver prestado depoimento em juízo, os delitos cometidos contra ela foram suficientemente demonstrados pelos elementos acostados aos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em juízo pelo ofendido e pela genitora, pelo relatório psicológico de fls. 39/40 e, inclusive, pelo estudo social de fl. 160.
>
> Em atendimento psicológico (fls. 39/40), a ofendida relatou ao psicólogo que não estava bem, que seu padrasto havia feito "barbaridades" com seu irmão e com ela, que "umas coisas ruins" começaram a acontecer com ela em 2017 e que, quando contou à sua mãe que o padrasto "mexia com ela" e abusava sexualmente de seu irmão, sua mãe não havia acreditado. Disse, também, que sua mãe surpreendeu o réu e seu irmão fazendo sexo oral, saiu de casa e, depois, todos foram à polícia.
>
> As declarações e depoimentos prestados, como visto, têm valor relevante, pois foram uníssonos e em conformidade com o apurado no inquérito policial. Ademais, a palavra das vítimas ganha especial relevância em se tratando de delitos de estupro de vulnerável, onde nem sempre serão encontrados vestígios físicos que permitam a comprovação do crime. [...] Ainda, cabe ressaltar que, nos casos que envolvem delito sexual contra menor de 14 anos, é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima, havendo presunção de vulnerabilidade.
>
> Dispõe o art. 217-A do Código Penal que é conduta penalmente tipificada o ato de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos", não importando as circunstâncias do fato. Nesse sentido é a Súmula 593 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Diante do exposto, observa-se que o conjunto probatório é seguro e firme para embasar o decreto condenatório pela prática reiterada de estupro de vulnerável, contra duas vítimas distintas. O fato de a vítima M. não ter sido ouvida em juízo não fragiliza a prova, pois suas declarações, como dito, foram confirmadas por seu irmão e mãe em juízo, pelos laudos e relatórios elaborados por psicólogo e técnicos do Tribunal de Justiça.
>
> A versão do irmão de M. S. do N. R é de total credibilidade, especialmente em razão de também ter sido vítima do apenado, tendo sido, inclusive, flagrado por sua mãe em ato de sexo oral com o paciente, seu padrasto.
>
> A versão da defesa está isolada nos autos, não havendo qualquer indicativo de julgamento contrário à prova dos autos ou ao texto legal.
>
> Subsidiariamente, o impetrante aduz a incorreta aplicação do concurso material de condutas, sendo certo que no caso configurou-se a continuidade delitiva, pois os delitos contra as duas vítimas teriam sido cometidos no mesmo contexto fático e indissociável.
>
> O concurso material foi corretamente aplicado diante das circunstâncias do caso concreto. O paciente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal em duas vítimas diferentes, ambas menores de 14 anos. Os delitos foram praticados contra a vítima M. S. do N. J. de 2016 a 29/02/2020 enquanto que em relação à vítima M. S. do N. R as condutas ocorreram de 2017 a 2019. Ambos eram seus enteados.
>
> Nos termos do v. acórdão impugnado (e-STJ Fls. 46/47), as condutas ocorriam em diferentes momentos, com *modus operandi* diversos contra vítimas distintas, de maneira que não havia o aproveitamento de circunstâncias semelhantes para a prática de um delito contra uma vítima, para que fosse

Documento eletrônico VDA57382858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:26
Código de Controle do Documento: 9b13e725-af68-4879-8c30-3ad6572038ba

praticado contra a outra. Assim, as penas referentes aos crimes praticados contra cada uma delas foram corretamente somadas. Nesse sentido:

[...]

Afora isso, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

É que, para se acolher a alegação de insuficiência de elementos para a condenação do paciente em relação aos delitos imputados, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Frise-se, *os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 907.907/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024).

Por fim, *afastada pelas instâncias ordinárias a continuidade delitiva entre os delitos perpetrados, a inversão do julgado demandaria, inexoravelmente, a revisão de todo o material cognitivo produzido durante a instrução criminal, providência inviável na estreita via do habeas corpus - ação constitucional de rito célere e de cognição sumária* (AgRg no HC n. 902.853/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57382858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:26
Código de Controle do Documento: 9b13e725-af68-4879-8c30-3ad6572038ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.067.633 / SP

Número Registro: 2026/0012544-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039684220208260590 20757122020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:48
Código de Controle do Documento: 95992c63-001d-4f4a-8c8a-9d46679661f8